



PROCESSO N° TST-RR-1660-21.2012.5.01.0013

A C Ó R D Ã O

3^a Turma

DCVA/mffc/lbb

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. TESTEMUNHOS QUE CORROBORAM AS ALEGAÇÕES DA AUTORA. ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
Constatado que a decisão Regional viola, em tese, o art. 5º, X, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar processamento do recurso de revista. **Agravo de Instrumento conhecido e provido.**

RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. NULIDADE DO JULGADO INEXISTENTE. Não se vislumbra cerceamento ao direito de defesa em decisão que, devidamente fundamentada, indefere a produção de prova testemunhal por considerar suficiente a prova já carreada aos autos, mormente ante a confissão real verificada. Revista não conhecida, no particular.
2. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIAS FÁTICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA

N° 126 DESTA CORTE. Constando, expressamente, no v. Acórdão decisão das matérias com embasamento no conjunto fático-probatório, respeita-se a soberania do Regional na análise dos fatos e provas. Apelo não conhecido quanto aos temas.
3. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. DANO MORAL. OFENSA AO INCISO X DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. À vista do contexto fático delineado na decisão Regional verificam-se os depoimentos que comprovam atos reiterados e abusivos por parte do superior hierárquico da reclamante, sendo que sua atitude era de continua perseguição e prática reiterada de situações humilhantes e constrangedoras,



PROCESSO N° TST-RR-1660-21.2012.5.01.0013

caracterizando assédio moral, defere-se o pleito de indenização por dano moral. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1660-21.2012.5.01.0013**, em que é Recorrente [REDACTED] e Recorrido **BANCO BRADESCO S.A..**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto, cuja parte recorrente inconformada apresentou agravo de instrumento sustentando regularidade para o processamento de seu apelo.

Apresentadas contrarrazões ao recurso de revista e contraminuta ao agravo de instrumento, dispensando-se remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

AGRADO DE INSTRUMENTO

I - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

II - MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL.

TESTEMUNHAS QUE CORROBORAM AS ALEGAÇÕES DA AUTORA.

A parte agravante insurge-se reiterando argumentos lançados no recurso de revista, sustentando restarem preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

O despacho de admissibilidade denegou seguimento ao recurso de revista com a seguinte fundamentação, *ipsis litteris*:

Firmado por assinatura digital em 09/12/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-1660-21.2012.5.01.0013

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/09/2013 - fls. 757; recurso apresentado em 03/10/2013 - fls. 758).

Regular a representação processual (fls. 31).

Satisffeito o preparo (fls. 719).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 5º, LV da Constituição federal.
- conflito jurisprudencial.

Ante a confissão da reclamante, o juízo entendeu desnecessária a oitiva das demais testemunhas, conforme consignou o acórdão. Nessa medida, não há falar no alegado cerceio de defesa, tampouco na violação apontada.

Os arrestos transcritos para o confronto de teses revelam-se inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pela Súmula 296 do TST.

Categoria Profissional Especial / Bancário / Cargo de confiança.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de confiança.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 287 e 338, I do TST.
- violação ao(s) artigo(s) 7º, XVI da Constituição federal.
- violação ao(s) artigo(s) 74 e 818 da CLT.
- conflito jurisprudencial.

A discussão acerca do exercício de cargo de confiança bancário, bem como das horas extras é insusceptível de exame mediante recurso de revista, porque depende, no caso dos autos, de análise do conjunto fático-probatório (Súmula 126 do TST). Nesse sentido, dispõe a Súmula 102, I, do TST, o que inviabiliza o processamento do apelo. Torna-se, por conseguinte, inviável a análise das possíveis violações e contrariedades apontadas, restando inócuos os arrestos trazidos para o confronto de teses.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Salário por Equiparação/Isonomia.



PROCESSO N° TST-RR-1660-21.2012.5.01.0013

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Gratificação Semestral.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 6, III e VIII, do TST.
- violação ao(s) artigo(s) 3º, VI, 5º, I, V e X, 7º, XXX, XXXI e XXXII, da Constituição federal.

- violação ao(s) artigo(s) 461 e 818 da CLT; 333, II do CPC.

O exame detalhado dos autos revela que o v. acórdão regional, no tocante aos temas recorridos, está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST. Não se verificam as contrariedades acima.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Em síntese, a ora agravante afirma que por se tratar de matéria eminentemente de direito, o apelo deveria ser analisado por este Tribunal Superior.

Afirma violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal por ter o TRT de origem negado provimento ao recuso ordinário onde combatia o indeferimento de prova testemunhal, "que visava elucidar questões relativas à jornada de trabalho da Recorrente, a inexistência de poderes de gestão", bem como "excluir a Obreira na exceção capitulada no art. 62, inciso II, da CLT", fundamentar o "pleito equiparatório" e "elucidar questões relativas ao dano moral sofrido pela Autora e o direito a percepção da Gratificação Semestral Ajustada."

Ressalta que o Juízo monocrático ouviu as partes em depoimento pessoal e depois somente permitiu a oitiva de uma testemunha de cada parte, "e mesmo assim, apenas para definir a genesis do ASSÉDIO MORAL, e nada mais".

Assevera ofensa ao art. 7º, XVI, da Constituição Federal por ter o TRT da 1ª Região indeferido o pleito de horas extras,



PROCESSO N° TST-RR-1660-21.2012.5.01.0013

bem como violação aos incisos XXX, XXXI e XXXII do citado art. 7º da CF e art. 461 da CLT por ter o v. Acórdão consignado que “não houve prova da equiparação pretendia”.

Da mesma forma, teria se equivocado o Colegiado do TRT ao desprezar a prova documental e entender pela “inexistência de tratamento discriminatório entre os funcionários do Recorrido”, bem como por julgar improcedente o dano moral, por “não vislumbrar a ocorrência de prática abusiva por parte do Réu”. Nesses casos, aponta ofensa literal aos arts. 3º, VI e 5º, V e X, da Constituição Federal, respectivamente.

Analiso.

Observo que o Eg. Regional indeferiu o pedido de indenização por danos morais por entender não ter ocorrido nenhum ato ou fato atentatório à integridade moral da autora, entretanto, consignou no v. Acordão que a testemunha indicada pela autora afirmou que:

(...) também foi subordinado ao Sr. [REDACTED]; que participava de reuniões e audioconferências com o gerente regional e outras gerentes, inclusive, a autora; que participavam todos os gerentes; que apesar de o gerente regional ser ‘bastante educado’, o assédio que existia era para o cumprimento de metas; que eram todos chamados de gente Gabriel a’; que eram todos incompetentes para o cumprimento de metas; que algumas vezes,

perdendo a linha, teria dito ‘que se o capim mudasse de cor, morreriam de

fome’; que foi apenas isso; que no trato normal o gerente regional era bastante educado, não falava palavrões e a cobrança de metas da forma acima era sempre relacionada ao trabalho,,com ocorrência em algumas vezes que

ele ‘perdi a linha’; que essa cobrança era dirigida a 4 gerentes, quais sejam, o depoente, a autora, [REDACTED] da Agência São Cristovão e [REDACTED]... que eram ameaçados de demissão; que era dito que os prazos estavam se esgotando se não cumprissem os objetivos seriam dispensados...” (grifamos)



Por sua vez, a testemunha apresentada pela própria reclamada esclarece que:

(...) nunca presenciou o gerente Regional chamar alguém especificamente de gerente Gabriela; que na verdade o tema era usado genericamente dizendo que se o gerente não agisse ficaram com o mesmo lema Gabriela ‘eu nas ci a ssi m eu cresci assi m, vou morrer assi m’; que nunca presenciou perseguição ou cobrança diferenciada em relação a qualquer gerente; que a cobrança era feita para todos os gerentes de forma igual. (grifamos)

Como visto, a prova testemunha relata as humilhações sofridas pela obreira. Assim, em uma primeira análise evidencia-se provável violação ao art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, razão pela qual **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA

I - CONHECIMENTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Presentes os pressupostos comuns de admissibilidade recursal, examino os específicos do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A recorrente pede seja acolhida a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, declarando-se a nulidade de todos os atos processuais praticados após o indeferimento “das perguntas direcionadas a testemunha da Reclamante, e obviamente a não oitiva de sua 2ª testemunha, devendo ser determinada a reabertura da instrução processual para possibilitar a realização da prova.”

Sobre o tema consta no v. Acórdão que:

Da análise da r. sentença *a quo* infere-se que o pleito de horas extras foi julgado improcedente, tendo em vista a “confissão” da autora quanto ao



PROCESSO N° TST-RR-1660-21.2012.5.01.0013

exercício de cargo de confiança, nos moldes do art. 62, II, da CLT, notadamente por ser a autoridade máxima na agência onde laborava.

Quanto à equiparação salarial postulada, também entendeu o MM. Juízo de primeiro grau pela improcedência do pedido, especialmente com base no depoimento pessoal da reclamante, que admitiu não conhecer o modelo e nunca haver laborado com ele.

(...)

Da mesma forma, foram indeferidos os pleitos de pagamento de gratificação ajustada e de gratificação semestral, por ter a autora declarado não conhecer qualquer pessoa que recebia as referidas parcelas.

Por fim, o Juízo *a quo* entendeu não ter se configurado o alegado assédio moral, com fulcro nos depoimentos das duas testemunhas ouvidas, em cotejo com a prova documental produzida.

Diante das circunstâncias acima mencionadas, não há dúvidas de que não havia qualquer motivo para se ouvir outras testemunhas da autora, tampouco para se inquirir as testemunhas presentes acerca desses temas, já que o Juízo de piso já havia formado seu convencimento com base, principalmente, na confissão da reclamante.

Assim sendo, não há falar em cerceamento de defesa.

O princípio do livre convencimento motivado permite ao magistrado firmar sua convicção a partir de qualquer elemento de prova legalmente produzido, obviamente fundamentada sua decisão.

Portanto, não vislumbro cerceamento de defesa em decisão que, devidamente fundamentada na confissão da própria autora, indefere pedido de perguntas formulado pela ora agravante por considerá-las desnecessárias ante as demais provas já produzidas nos autos, bem como indefere oitiva de segunda testemunha.

Os arts. 765 da CLT e 130 do CPC conferem amplos poderes ao Juiz na condução do processo, desde que não obste o conhecimento da verdade, pelo que havendo nos autos elementos probatórios suficientes para proferir a decisão, em atenção ao princípio da celeridade caberá ao Juiz indeferir pleitos desnecessários ou inúteis ao julgamento do processo.



PROCESSO N° TST-RR-1660-21.2012.5.01.0013

In casu, a decisão Regional concluiu que o material constante dos autos mostrou-se suficiente à formação do conhecimento do Juízo.

Desse modo, o indeferimento da oitiva de testemunha não configura cerceamento ao direito de defesa, pela teoria da persuasão racional (art. 131 do CPC) e da ampla liberdade na direção do processo, de que está investido o magistrado trabalhista (art. 765 da CLT).

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - OITIVA DE TESTEMUNHA - INDEFERIMENTO Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal se existirem nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS PELA PARTICIPAÇÃO EM FEIRAS - VALIDADE DO BANCO DE HORAS** Nos termos em epígrafe, o recurso está desfundamentado, a teor do art. 896 da CLT. Incidência da Súmula nº 221 do TST. **MINUTOS RESIDUAIS - NORMA COLETIVA - FLEXIBILIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE** Considera-se inválida norma coletiva que flexibiliza os minutos que antecedem e sucedem a jornada laboral além dos limites previstos no artigo 58, § 1º, da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 372 da SBDI-1. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL** O Eg. Tribunal Regional concluiu que foram atendidos os requisitos do artigo 461 da CLT para a caracterização da equiparação salarial. A inversão do decidido importaria em reexame de fatos e provas, procedimento vedado, a teor da Súmula nº 126 do TST. **REAJUSTES SALARIAIS DIFERENCIADOS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA** O reconhecimento à negociação coletiva encontra limites na própria ordem constitucional - arts. 5º, caput, e 7º, incisos X, XXX, XXXI, XXXII e XXXIV -, que veda o tratamento discriminatório e garante a isonomia e a proteção do salário. Nesse contexto, é inviável garantir validade à norma coletiva que estabelece reajustes salariais em percentuais diferentes em razão da remuneração do empregado de forma discriminatória. Precedente. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - DIFERENÇAS** A Corte de origem, consignando que os documentos juntados aos autos não comprovam o correto pagamento da participação nos lucros, deferiu o pagamento de diferenças. Óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido. (RR - 1712-24.2011.5.04.0383 , Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 04/02/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/02/2015)

RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da



PROCESSO N° TST-RR-1660-21.2012.5.01.0013

Constituição Federal, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. A determinação ou o indeferimento da produção de prova constituem prerrogativas do Juízo, com esteio nos arts. 130 e 131 do CPC e 765 da CLT. Logo, não há nulidade a ser declarada, com base no art. 5º, LV, da Constituição Federal, quando o indeferimento da perícia encontra lastro no estado instrutório dos autos. Recurso de revista não conhecido. 3. ISONOMIA SALARIAL. Tratando-se de pedido de isonomia salarial, com base no art. 460 da CLT, não há que se falar em necessidade do preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RR - 92600-71.2010.5.17.0008 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 04/02/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/02/2015)

Assim, em que pese o inconformismo da parte, constato que as argumentações esposadas não lograram êxito em desconstituir os fundamentos adotados pelo Regional, ao se denotar que o indeferimento das provas requeridas foi suficientemente fundamentado pelo Juízo *a quo*, mormente ante a confissão real verificada. Portanto, inviável falar-se em cerceamento ao direito de defesa. Não conheço da Revista, no particular.

HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 126 DESTA CORTE.

In casu, a obreira pretende perceber as parcelas acima nominadas, contudo sua pretensão esbarra na Súmula nº 126 desta Corte, impedindo o prosseguimento do Recurso de Revista até mesmo por dissenso jurisprudencial.

Com efeito, constando, expressamente, no v. Acórdão decisão das matérias com embasamento no conjunto fático-probatório, cabe-me respeitar a soberania do Regional. Cito a ementa do Acórdão, que não deixa dúvidas do que estou afirmando:

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA CONFIGURADA. Tendo a própria autora confessado que estava isenta do controle de jornada e que era a autoridade máxima na agência, com amplos poderes de mando e gestão, aplica-se a regra insculpida



PROCESSO N° TST-RR-1660-21.2012.5.01.0013

no art. 62, inciso II, da CLT, razão pela qual ela não faz jus ao pagamento das horas extras postuladas.

Quanto à pretendida equiparação salarial, consta no v. Acórdão que a reclamante também confessou desconhecer o paradigma, portanto, não tendo trabalhado com ele, havendo “diferença de mais de dois anos, no exercício da função, entre a reclamante e paradigma”, não havendo que se falar em ofensa à lei ou à Constituição Federal, mormente aos arts. 461 e 818 da CLT, 333 do CPC, 7º, XXX, XXXI e XXXII da Constituição Federal.

A gratificação semestral não foi concedida porque a reclamante não estava abrangida pela situação fática mencionada na Cláusula Segunda da Convenção Coletiva de Trabalho 2009/2010, constando que “nenhuma das modelos indicadas pela recorrente em sua petição inicial se presta a confirmar o direito pleiteado”, porque “pertenciam a base territorial distinta da que pertencia a autora - Rio Grande do Sul.”

Quanto à verba intitulada “gratificação ajustada” consta que “Não há como reconhecer a isonomia pretendida, uma vez que os modelos mencionados na inicial são egressos de outros bancos, de outras regiões ou foram demitidos no período prescrito (...).”.

Portanto, não conheço do apelo, no particular.

TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. DANO MORAL. OFENSA AO INCISO X DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A recorrente pede indenização por assédio moral praticado por parte do superior hierárquico, “consustanciada na cobrança excessiva pelo cumprimento de metas, inclusive, com ameaça de dispensa”. O pleito não foi deferido, porque “Não há, nos autos, prova dos fatos alegados”, sendo que a “mera exigência quanto ao cumprimento de metas”, por si só, não configura assédio e “de acordo com a prova oral produzida, a reclamante não sofria qualquer perseguição ou tratamento desigual em relação a outros empregados”.

Entretanto, embora o Regional tenha indeferido a pretensão, citou depoimentos comprovadores do alegado assédio moral:



PROCESSO N° TST-RR-1660-21.2012.5.01.0013

(...) também foi subordinado ao Sr. [REDACTED]; que participava de reuniões e audioconferências com o gerente regional e outras gerentes, inclusive, a autora; que participavam todos os gerentes; que apesar de o gerente regional ser ‘bastante educado’, o assédio que existia era para o cumprimento de metas; que eram todos chamados de gerente ‘Gabriel a’; que eram todos incompetentes para o cumprimento de metas; que algumas vezes,

perdendo a linha, teria dito ‘que se o capim mudasse de cor, morreriam de fome’; que foi apenas isso; que no trato normal o gerente regional era bastante educado, não falava palavrões e a cobrança de metas da forma acima era sempre relacionada ao trabalho, com ocorrência em algumas vezes que

ele ‘perdia a linha’; que essa cobrança era direcionada a 4 gerentes, quais sejam, o depoente, a autora, [REDACTED] da Agência São Cristovão e [REDACTED]... que eram ameaçados de demissão; que era dito que os prazos estavam se esgotando se não cumprissem os objetivos seriam dispensados...” (grifamos – testemunha indicada pela autora)

(...) nunca presenciou o gerente Regional chamar alguém especificamente de gerente Gabriela; que na verdade o tema era usado genericamente dizendo que se o gerente não agisse ficaram com o mesmo lema Gabriela ‘eu não cia assim eu cresci assim, vou morrer assim’; que nunca presenciou perseguição ou cobrança diferenciada em relação a qualquer gerente; que a cobrança era feita para todos os gerentes de forma igual. (grifamos – testemunha apresentada pela reclamada)

No caso, os depoimentos citados comprovam atos reiterados e abusivos por parte do superior hierárquico da reclamante, sendo que sua atitude era de contínua perseguição e prática reiterada de situações humilhantes e constrangedoras, caracterizando o assédio moral.

Portanto, havendo prova de que a empregadora cometeu ato ilícito em ofensa à dignidade da autora, impõe-se o pagamento de Firmado por assinatura digital em 09/12/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



indenização por danos morais, os quais arbitro em R\$30.000,00 (trinta mil reais), considerando que a autora laborou por mais de 20 anos na empresa e na mesma função, bem como, a efetiva expressão econômica da reclamada e em observância aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

II - MÉRITO

TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. DANO MORAL. OFENSA AO INCISO X DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, **DOU-LHE PROVIMENTO** para deferir indenização por dano moral e fixá-la em R\$30.000,00 (trinta mil reais), nos termos da fundamentação.

Inverte-se o ônus de sucumbência com custas pela reclamada no importe de R\$ 600,00.

Juros e atualização monetária nos termos da Súmula 439 desta Corte.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Ainda por unanimidade, conhecer e do recurso de revista por afronta ao art. 5º, X, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir indenização por dano moral e fixá-la em R\$30.000,00 (trinta mil reais), nos termos da fundamentação.

Brasília, 9 de Dezembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR
Desembargadora Convocada Relatora